

## PROJETO DE LEI N°

, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para dispor sobre a reincidência.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal que, depois de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por qualquer infração penal anterior." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

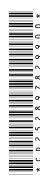
"Art. 7°. Considera-se reincidência o que dispõe o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)





## **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito atual de reincidência no Brasil apresenta inconsistências jurídicas, especialmente devido à exigência do trânsito em julgado da condenação, o que frequentemente resulta em prazos excessivamente longos.

Atualmente, interpretando-se o Código Penal em conjunto com a Lei das Contravenções Penais, verifica-se que, se um indivíduo comete uma contravenção penal e, posteriormente, após o trânsito em julgado, pratica um crime, ele não é considerado reincidente devido a uma lacuna legislativa. Por outro lado, se o indivíduo comete um crime e, posteriormente, uma contravenção penal, é considerado reincidente.

Essa inconsistência implica que, se um indivíduo progride na criminalidade, iniciando com uma contravenção e depois cometendo um crime, não será considerado reincidente. Em contrapartida, se o indivíduo retrocede na prática delituosa, cometendo uma contravenção após um crime, será tratado como reincidente.

Além disso, a exigência de trânsito em julgado da condenação para caracterizar a reincidência permite que um indivíduo seja considerado primário mesmo após cometer uma série de delitos graves antes que seu primeiro processo criminal seja concluído definitivamente. Isso pode incentivar a prática de múltiplos delitos antes da primeira condenação transitada em julgado.

Segundo pesquisa do Instituto NISP1 e dados do Conselho



<sup>1</sup> NISP. Disponível em: https://www.nispbr.org/





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal KIM

Nacional de Justiça<sup>2</sup>, um processo judicial de primeira instância no Brasil teve, em média, uma duração de dois anos e sete meses em 2021. Durante esse período, um indivíduo que cometa diversos delitos ainda é tecnicamente considerado primário, o que representa uma anomalia jurídica.

Este projeto propõe reduzir o período de primariedade do indivíduo que persiste em delinquir, alterando o conceito de reincidência do art. 63 do Código Penal. Com essa alteração, seria possível considerar como reincidente o indivíduo após decisão condenatória proferida por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, alinhando-se ao que já é previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

Nesse sentido, propomos este projeto de lei para corrigir uma falha significativa no Código Penal vigente.

Sala das Sessões, em de

de 2025.

KIM KATAGUIRI Deputado Federal (UNIÃO-SP)

